

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2.004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA DE COMISSÃO N. DE 2.013

Suprimam-se o § 1º do artigo 6º do Substitutivo do relator desta Comissão ao PL 4330/2004.

JUSTIFICATIVA

A CLT já prevê no artigo 134 e seguintes a forma de aquisição e concessão do direito de férias. Sucessão de contratos e sucessão de empregadores são institutos jurídicos distintos e assim devem ser tratados, não se justificando a inclusão do referido parágrafo.

Quando há a rescisão contratual entre as partes, o contrato tem seus efeitos sustados. Não é razoável que o novo empregador arque com o custo de um direito pretérito, quando não houve a caracterização do instituto da sucessão de empregadores, prevista no artigo 448 e 10 da CLT.

Portanto, o direito de férias é decorrente do curso do contrato de trabalho e não se preserva indefinidamente ou se transfere, após a extinção do contrato. Isto porque a pretensão de transferência de obrigação transmuda a ordem jurídica vigente sem qualquer embasamento razoável e pode prejudicar a empregabilidade do trabalhador pela nova prestadora de serviços, em razão do

seu custo, pois, em verdade, o contrato já se inicia com um ônus para o empregador, que ele não deu causa.

Sala das Comissões, de abril de 2013.

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD-SC